

# O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO EUROPEU E A PROIBIÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA NACIONALIDADE

The principle of the natural judge, the european integration process and the prohibition of discrimination for nationality

Revista de Processo | vol. 323/2022 | p. 449 - 469 | Jan / 2022  
DTR\2021\49257

## Marco Félix Jobim

Pós-doutor pela Universidade Federal do Paraná. Doutor em Teoria Geral da Jurisdição e Processo pela PUCRS. Mestre em Direitos Fundamentais pela ULBRA/RS. Professor Adjunto dos cursos de graduação e pós-graduação lato e stricto sensu (mestrado e doutorado) da PUCRS. Advogado.  
marco@jobimesalzano.com.br

## Cláudio Tessari

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter Laureate International Universities. Especialista em Gestão de Tributos e Planejamento Tributário Estratégico pela PUCRS. Professor visitante de vários cursos de Pós-graduação lato sensu, MBA e LLM. Membro da Comissão Especial de Direito Tributário da OAB/RS. Sócio do Instituto de Estudos Tributários – IET. Advogado Tributarista.  
tessari.tpadv@gmail.com

## ANA CAROLINA BALLESTEIROS PAGLIOLI

Pós-graduanda em Gestão de Tributos e Planejamento Tributário Estratégico pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Advogada. ac.paglioli@gmail.com

### Área do Direito: International; Processual

**Resumo:** O presente artigo se propõe a analisar o princípio do juiz natural como uma garantia constitucional que informa e fundamenta o processo civil e, também, o processo de integração europeu inclusive com a proibição da discriminação em razão da nacionalidade demonstrando que seu objetivo é a proteção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, criando condições jurídicas para convivência pacífica dos povos em decorrência da unificação dos mercados nacionais e europeus, e a criação e efetividade do direito comunitário europeu, corroborando tal entendimento por meio da análise do conteúdo de decisão proferida, recentemente, pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** O princípio do juiz natural – O processo de integração europeu – A proibição da discriminação em razão da nacionalidade

**Abstract:** This article proposes to analyze the principle of the natural judge as a constitutional guarantee that informs and justifies the civil process and, also, the process of European integration including the prohibition of discrimination based on nationality, demonstrating that its objective is the protection of human rights and fundamental rights, creating legal conditions for the peaceful coexistence of peoples as a result of the unification of national and European markets, and the creation and effectiveness of European Community law, corroborating this understanding through the analysis of the content of the recently issued decision by the European Court of Human Rights.

**Keywords:** The principle of natural justice – The process of European integration – The prohibition of discrimination on grounds of nationality

**Para citar este artigo:** Jobim, Marco Félix; Tessari, Cláudio; Paglioli, Ana Carolina Ballesteiros. O princípio do juiz natural, o processo de integração europeu e a proibição da discriminação em razão da nacionalidade. *Revista de Processo*. vol. 323. ano 47. p. 449-469. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2022. Disponível em: inserir link consultado. **Acesso em:** DD.MM.AAAA.

### Sumário:

1. Introdução, definição e principais características do princípio do juiz natural - 2. Método de procedimento - 3. Origem e utilização do princípio do juiz natural no mundo - 4. Da formação da Comunidade Europeia - 5. Do sistema judicial da Comunidade Europeia - 6. O princípio da não discriminação em razão da nacionalidade no direito comunitário europeu - 7. Da importância do acesso à justiça para asseguração dos direitos humanos - 8. Estudo do caso Muhammad and Muhammad v. Romania - 9. Conclusões - 10. Referências bibliográficas

## 1. Introdução, definição e principais características do princípio do juiz natural

O juiz natural insere-se no rol das garantias constitucionais que informam o processo civil e buscam garantir tratamentos isonômicos em âmbito processual. Historicamente, está jungido à proibição de tribunais de exceção, ainda que não se restrinja a ela.

Tribunal de exceção, ou *ad hoc*, é aquele designado ou criado, especificamente, para julgar determinado caso, tenha ele já ocorrido ou não. O tribunal é de exceção quando criado depois do acontecimento do fato objeto do caso concreto, para julgar em determinado sentido já definido. A tal conceito contrapõe-se o de juiz natural, que é aquele previsto, abstratamente.<sup>1</sup>

Hodiernamente, o conceito de juiz natural já não se limita mais à vedação de tribunais de exceção, sendo mais “elástico” o seu campo de aplicação, ainda que mantenha seu objetivo principal: vedar a ocorrência de julgamentos de exceção, ou seja, aquele desprovido de justiça e de imparcialidade.

A par do caráter formal do juiz natural, isto é, da determinação da regra de estabelecimento de sua competência, há o aspecto substancial a ser observado. O juiz natural tem um conteúdo material, que baliza as regras de estabelecimento do juiz competente, que é estatuído, em linhas mestras, pela Constituição.<sup>2</sup>

Segundo a doutrina processual autorizada, o primeiro requisito do juiz natural é a sua legitimidade, ou seja, trata-se de um órgão estatal investido de jurisdição conforme ditames legais e constitucionais. Como decorrência lógica deste princípio, o órgão jurisdicional há de ser imparcial, de modo que sua decisão seja imune a interferências externas. Por isso, o juiz deve subordinar-se única e exclusivamente à Constituição e às leis.<sup>3</sup>

O juiz natural, para Luigi Ferrajoli, constitui-se na garantia que

“significa, precisamente, tres cosas distintas aunque relacionadas entre si: la necesidad de que el juez sea preconstituido por ley y no constituído post factum; la inderobabilidad y la indisponibilidad de las competencias; la prohibición de jueces extraordinarios y especiales.”<sup>4</sup>

Nelson Nery Junior reputa quatro condições para que o juiz natural seja devidamente observado: 1) exigência de determinabilidade, ou seja, prévia individualização dos juízes por meio de leis gerais; 2) garantia de justiça material, consubstanciada na independência e na imparcialidade dos juízes; 3) fixação de competência por meio do estabelecimento de critérios objetivos para a determinação da competência dos juízes; 4) observância da divisão funcional interna (*Geschafstverteilungsplan*).<sup>5</sup>

Assim como o Poder do Estado é um só, visto que as atividades legislativas, executiva e judiciária são formas e parcelas do exercício desse poder, a jurisdição também o é. E, para a facilitação do exercício dessa parcela de poder, é que existem as denominadas justiças especializadas. Portanto, a proibição da existência de tribunais de exceção, *ad hoc*, não abrange as justiças especializadas, que são atribuição e divisão da atividade jurisdicional do Estado entre vários órgãos do Poder Judiciário.<sup>6</sup>

Juízo especial é previamente previsto de forma abstrata e geral e tem a função de julgar matérias específicas, conforme previsão legal, de modo que não constitui violação do princípio do juízo natural.<sup>7</sup>

As prerrogativas de foro também não incidem em violação ao princípio do juiz natural. O favorecimento decorrente da prerrogativa de foro ocorre por interesse público e possui previsão expressa em lei. Situação semelhante ocorre com as ações de separação judicial, divórcio ou anulação do casamento, todas versando sobre direito indisponível, que devem ser processadas e julgadas no foro de residência da mulher (CPC (LGL\2015\1656), art. 100, I), bem como com as ações de alimentos, cuja competência é do foro da residência do alimentando (CPC (LGL\2015\1656), art. 100, II). O poder jurisdicional dado ao Senado Federal para julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (CF (LGL\1988\3), art. 52, I), por exemplo, constitui manifestação de prerrogativa de foro em razão da função, mas não tribunal de exceção.<sup>8</sup>

Da mesma forma, os foros constituídos por intermédio de convenção das partes (foros de eleição), se contratados dentro dos limites da lei, isto é, versando apenas matéria de competência relativa, não offendem o princípio do juiz natural.<sup>9</sup>

O princípio do juiz natural foi objeto de decisão do Conselho Superior da Magistratura de Portugal em 2017, nos seguintes termos:

“O princípio do juiz natural tem como interesse protegido a proibição de determinação de um específico juiz para a decisão de um processo, abrangendo quer a introdução em juízo com determinação do juiz competente quer o recurso da causa pelo afastamento do juiz inicialmente determinado.

Pretende obstar a que seja indicado o juiz por razões outras do que as determinadas previamente pela lei. [...]”

O princípio integra o conjunto de direitos dos cidadãos a que se refere o artigo 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e o artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)."<sup>10</sup>

Confira-se, por pertinente, o conteúdo dos dispositivos legais que fundamentaram a referida decisão:

#### "Convenção Europeia de Direitos Humanos – CEDH

Artigo 6º. 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. 2. Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada. 3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos: a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada; b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa; c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem; d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação; e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.

#### Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH

Artigo 10º Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida."

Atualmente, entretanto, percebe-se que, para atingir o fim último do princípio do juiz natural, qual seja impedir a ocorrência de julgamentos de exceção, não basta vedar a existência de tribunais de exceção. Isso porque, segundo o Supremo Tribunal Federal, mesmo tribunais criados antes da ocorrência do fato a ser julgado podem comportar-se como tribunais de exceção ao suprimir as garantias inerentes ao devido processo legal. Confira-se:

"A noção de tribunal de exceção admite, para esse efeito, configuração conceitual mais ampla. Além de abranger órgãos estatais criados ex post facto, especialmente instituídos para o julgamento de determinadas pessoas ou de certas infrações penais, com evidente ofensa ao princípio da naturalidade do juízo, também compreende os tribunais regulares, desde que caracterizada, em tal hipótese, a supressão, em desfavor do réu, de qualquer das garantias inerentes ao devido processo legal. A possibilidade de privação, em juízo penal, do due process of law, nos múltiplos contornos em que se desenvolve esse princípio assegurador dos direitos e da própria liberdade do acusado -- garantia de ampla defesa, garantia do contraditório, igualdade entre as partes perante o juiz natural e garantia de imparcialidade do magistrado processante -- impede o válido deferimento do pedido extradicional." (Ext 524, rel. Min. Celso de Mello, j. 31.10.1990, Plenário, DJ 08.03.1991, grifou-se).<sup>11</sup>

A partir da exesegese dos excertos da decisão do Conselho Superior de Magistratura de Portugal supramencionada, conjuntamente com a leitura dos artigos citados pelo mesmo Conselho Superior percebe-se que o princípio do juiz natural abrange uma série de garantias processuais que visam à igualdade no acesso à justiça, não se restringindo à proibição de tribunais criados ex post facto, na medida em que julgamentos de exceção podem ocorrer, inclusive, em tribunais regulares.

## 2. Método de procedimento

Nesse artigo examina-se o princípio do juiz natural enquanto garantia constitucional que informa e instrumentaliza o processo civil e, também, o processo de integração europeu inclusive com a proibição da discriminação em razão da nacionalidade.

Elegeram-se, então, os métodos de abordagens *hipotético* (o princípio do juiz natural deixou de estar atrelado apenas e tão somente à proibição de tribunais de exceção passando a estabelecer parâmetros bem claros de identificação das regras tanto de competência quanto de acesso à justiça) e *dedutivo* (objetivando, é claro, a proteção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais criando condições jurídicas para convivência pacífica dos povos em decorrência da unificação dos mercados nacionais e europeus, e a criação e efetividade do direito comunitário europeu).

Para tanto, se estabeleceu a definição e as principais características do juiz natural e a origem da sua utilização no mundo.

Fez-se, então, a necessária análise da formação da comunidade europeia e do seu sistema judicial para, então, adentrar na questão do princípio da não discriminação em razão da nacionalidade no direito comunitário europeu e da importância do acesso à justiça para asseguração dos direitos humanos.

Por fim, por meio do método de abordagem *estudo de caso* buscou-se corroborar tal entendimento por meio da análise de conteúdo da decisão proferida pela Corte Europeia de Direitos Humanos ao tutelar jurisdicionalmente o caso Muhammad And Muhammad V. Romania em 15.10.2020.

### 3. Origem e utilização do princípio do juiz natural no mundo

A expressão “juiz natural” surge pela primeira vez na *Encyclopédie*, no verbete *Juge (Jurspr)*, em 1766. A garantia do juiz natural obteve status constitucional por obra do constituinte francês de 1791 no dizer do art. 4º, cap. V, título III, da respectiva Carta: “los ciudadanos no pueden ser separados de los jueces que la ley les asigna por ninguna comisión ni otras atribuciones o avocaciones que las determinadas por las leyes”. Em 1814, na França, a garantia do juiz natural aparece pela primeira vez com esse nome em uma Constituição: “Nul ne pourra être distrait de ses juges naturels”<sup>12</sup>. Já em 1830, tal garantia, remanescendo agasalhada no texto constitucional francês no art. 53, expandiu seu conteúdo com a redação do art. 54: “Il ne pourra, en conséquence, être créé de commissions et de tribunaux extraordinaires à quelque titre et sous quelque dénomination que ce puisse être.”<sup>13-14</sup>

A partir do modelo constitucional francês, outras constituições passaram a abrigar o juiz natural. A atual Constituição italiana estabelece o juiz natural nos arts. 25 (“ninguém pode ser subtraído do juiz natural pré-constituído por lei”) e 102

“a função jurisdicional é exercida pelos magistrados ordinários instituídos e regulados pelas normas de organização judiciária. Não podem ser instituídos juízes extraordinários ou juízes especiais. Podem somente instituir-se, junto aos órgãos jurisdicionais ordinários, seções especializadas para determinadas matérias, mesmo com a participação de cidadãos idôneos, estranhos à magistratura. A lei regula os casos e as formas de participação direta do povo na administração da justiça.”<sup>15</sup>

No direito espanhol empregou-se a expressão “juiz competente” até a Constituição de 1978, quando passou a chamar-se de “juiz ordinário predeterminado em lei”.<sup>16</sup>

Na Alemanha, o art. 101, 1, GG (Grundgesetz – Lei Básica ou Constituição Federal) estabelece que “não haverá tribunal de exceção e os tribunais de matérias especiais só poderão ser criados por expressa disposição legal” e que “ninguém poderá ser subtraído de seu juiz natural”. Com esses três comandos, que interagem e se complementam, a Constituição Federal alemã adotou o princípio do juiz natural (*gesetzlicher Richter*).<sup>17</sup>

No direito dos Estados Unidos, constata-se a presença do princípio do juiz natural juntamente com o desenvolvimento da doutrina no devido processo legal, como bem anota Maria Rosynete Oliveira Lima:

“No ordenamento jurídico norte-americano vimos que o procedural due process deve conter três requisitos mínimos: notice, hearing and legally competent court. Assim, é necessária a notificação do interessado, assegurando-lhe o direito a uma audiência, e que a questão seja decidida por um juiz, ou órgão administrativo competente.”<sup>18</sup>

O Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, firmado em 1950, em Roma, pontifica no seu art. 6.1:

“Toda pessoa tem direito a que sua causa seja ouvida equitativamente, publicamente e dentro de um prazo razoável, por um Tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá os litígios sobre seus direitos e obrigações de caráter civil ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela (...).”

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, no seu art. 8.1, também concede guarda a importante dispositivo sobre a garantia de tribunais independentes e imparciais:

“Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista fiscal ou de qualquer outra natureza.”<sup>19</sup>

No Brasil, à exceção da Carta Política outorgada em 1937, todas as constituições contemplaram o princípio do juiz natural nos termos seguintes:

a) Constituição Imperial de 25.03.1824:

"Art. 179 – A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela seguinte maneira:

11) Ninguém será sentenciado *senão pela autoridade competente*, por virtude de lei anterior, e na forma por ela prescrita.

17) À exceção das causas que por sua natureza pertencem a juízos particulares, na conformidade das leis, *não haverá foro privilegiado*, nem comissões especiais nas causas cíveis e crimes."

b) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24.02.1891:

"Art. 72 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos seguintes termos:

§ 15) Ninguém será sentenciado *senão pela autoridade competente*, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada.

§ 23) À exceção das causas que, por sua natureza, pertencem a juízos especiais, *não haverá foro privilegiado*."

c) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16.07.1934:

"Art. 113 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

25) *Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção*; admite-se, porém, juízos especiais em razão da natureza das causas.

26) *Ninguém será processado, nem sentenciado senão pela autoridade competente*, em virtude de lei anterior ao fato, e na forma por ela prescrita."

d) Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18.09.1946:

"Art. 141 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 26) *Não haverá foro privilegiado nem juízos e tribunais de exceção*.

§ 27) *Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior*."

e) Constituição do Brasil, de 24.01.1967:

"Art. 150 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 15) A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ele inerentes. *Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção*."

f) Emenda Constitucional 1, de 17.10.1969:

"Art. 153 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 15) A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com recursos a ele inerentes. *Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção*."

g) Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII – *não haverá juízo ou tribunal de exceção*;

LIII – *ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*."<sup>20</sup>

#### **4. Da formação da Comunidade Europeia**

A unificação da Europa está alicerçada no Tratado de Paris de 1951, que constitui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, CECA; no Tratado de Roma de 1957, que cria a comunidade Econômica Europeia, CEE, e a Comunidade Europeia de Energia Atômica, CEEA. Após, houve uma evolução do processo de integração da Europa, que exigiu a adaptação e a evolução desses Tratados pelo Tratado de

Bruxelas, celebrado em 1965; pelo Tratado do Ato Único Europeu, de 1986; pelo Tratado de Maastricht ou Tratado da União Europeia, de 1992; e pelo Tratado de Amsterdam, celebrado em 1997.<sup>21</sup>

Destaca-se, como fator motivador para a unificação Europeia, a divisão do Continente Europeu por suas guerras mundiais. É no período entre guerras que forma-se a BENELUX, provavelmente, inspirada na tese da União Paneuropeia. Bélgica e Luxemburgo já constituíam uma união econômica desde 1922, quando Luxemburgo se separou da união aduaneira alemã em consequência da Primeira Guerra Mundial. A unificação ocorreu entre os governos da Bélgica, de Luxemburgo e dos Países Baixos que firmaram acordos monetários e aduaneiros no período de 1943 a 1945. Em 05.09.1944, em Londres, foi estabelecida a Convenção BENELUX, que foi completada em 14.03.1947, pelo Protocolo de Haia, e entrou em vigor em 01.01.1948.<sup>22</sup>

Em 1985, o presidente da Comissão Europeia, Jacques Delors, publicou um plano detalhado para unificar os mercados nacionais fragmentados e, assim, criou um mercado único, sem fronteiras até o final de 1992. No período de 1986 a 1992, foram adotados cerca de duzentos e oitenta textos legislativos sobre a abertura dos mercados nacionais que, até então, eram fechados.<sup>23</sup>

O Tratado do Ato Único Europeu, de 01.01.1993, é uma das mais importantes reformas entre as alterações dos Tratados constitutivos das Comunidades e que atingiu todas as instituições comunitárias, dando uma nova dimensão à vida dos cidadãos ao possibilitar a circulação de mercadorias, de pessoas, serviços e capitais na Comunidade Europeia.<sup>24</sup>

Segundo Nelson Nery Júnior, a regra da supranacionalidade no direito comunitário europeu decorre diretamente da afirmação sobre a natureza jurídica das Comunidades Europeias, e, em especial, da União Europeia, sendo que as ideias de Nação e de Estado-Nação, caracterizadas como elementos do conceito moderno de Estado, têm passado por constantes revisões e revisitações.<sup>25</sup>

Nas palavras do autor:

"Nação é muito mais do que produto sociocultural, comunidade ou crença religiosa, ou, ainda, um sonho. É, fundamentalmente, produto de formação histórica, isto é, uma comunidade com sentimento de ideias e de valores aos quais se agregam a solidariedade, resultando no que se poderia denominar de comunidade nacional."<sup>26</sup> (sic)

O conceito de nacionalidade data da Idade Moderna, estando diretamente relacionado com a proclamação da Revolução Francesa. Vejamos o conceito que consta do art. 3º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1791, *verbis*: "O princípio de toda a soberania reside na Nação."<sup>27</sup>

Ressalta-se que ainda não há na América uma instituição como o sistema comunitário europeu, visto que nem o Nafta nem o Mercosul chegaram ainda a tal estágio.<sup>28</sup>

## 5. Do sistema judicial da Comunidade Europeia

O direito da união europeia é composto por três sistemas de normas, que correspondem aos designados "três pilares" da União: (1) o sistema comunitário, (2) as normas relativas à política externa e à segurança comum e, (3) as normas referentes à cooperação policial e judiciária em matéria penal.<sup>29</sup>

O Tratado constitutivo da Comunidade Europeia deu origem a um sistema sofisticado de controle judicial, acessível não apenas aos Estados-membros e às Instituições da União, mas também aos particulares. Esse sistema de controle tem como peças essenciais a Corte da Europa, com sede em Luxemburgo, órgão do Poder Judiciário Comunitário, encarregado de julgar as lides decorrentes do Direito Comunitário Europeu.<sup>30</sup>

Esse órgão era composto, apenas e tão somente, pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE). Com a criação do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (TIPI (LGL\2011\5525)CE), o sistema transformou-se, passando a existir, para os processos da competência deste tribunal, um duplo grau de jurisdição, na medida em que ficou consagrada a possibilidade de interpor recurso, para o TJCE, das decisões do TIPI (LGL\2011\5525)CE.<sup>31</sup>

Os tribunais comunitários *stricto sensu* encontram-se dotados de uma jurisdição comunitária singular com características intrínsecas particulares, que a distinguem de outras jurisdições.

Primeiramente, observa-se que sentenças internacionais costumam ser declaratórias, pois, não há, na sociedade internacional, um poder executivo coercitivo centralizado apto a promover execuções destas<sup>32</sup>. Esse, entretanto, não é o caso da jurisdição comunitária, que tem natureza obrigatória, distanciando-se, neste ponto, da regra geral aplicável ao nível do Direito Internacional; e as decisões adotadas pelos órgãos jurisdicionais comunitários são dotadas de força executória, pois devem ser cumpridas pelas autoridades dos Estados-membros, em condições idênticas às operadas relativamente

às decisões proferidas pelos tribunais nacionais.<sup>33</sup> Nesse contexto, o exercício por parte dos tribunais comunitários das atribuições e competências que lhes cabem não depende, em regra, do consentimento dos litigantes.<sup>34</sup>

Trata-se de uma competência jurisdicional exclusiva, na medida em que todos os litígios em relação aos quais o Direito Comunitário atribua competência aos tribunais comunitários não poderão ser apreciados pelos tribunais nacionais. Acresce que toda a pessoa singular ou coletiva tem a possibilidade de acessar, gratuitamente, aos tribunais comunitários, de forma a ver assegurada uma efetiva tutela judicial, no contexto dos conflitos que a oponham às Instituições Comunitárias.<sup>35</sup>

Assim, a jurisdição comunitária confiada aos tribunais em apreço é, simultaneamente, uma jurisdição internacional, uma jurisdição constitucional, uma jurisdição política, uma jurisdição administrativa e, por último, uma jurisdição com funções de uniformização de jurisprudência.<sup>36</sup>

A realização dos objetivos enunciados no Tratado da União Europeia e no Tratado da Comunidade Europeia implica tanto a atuação da das Instituições da União, quando a das autoridades dos Estados-membros.

Nos dois casos, o comportamento das autarquias públicas pode suscitar a questão da sua compatibilidade com o Direito Comunitário. Assim, quando o legislador comunitário – *Parlamento Europeu e Conselho* – aprova normas, como as que constam de regulamentos ou diretivas comunitárias, ou quando o executivo – *Comissão Europeia* – adota medidas de execução, como as relativas à gestão dos fundos financeiros comunitários ou à aplicação de sanções por violação das normas de concorrência, pode, naturalmente, colocar-se a questão de saber se esses atos foram adotados com respeito às normas e princípios do ordenamento jurídico comunitário de grau hierárquico superior.<sup>37</sup>

Tanto o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), quanto o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (TIPI (LGL\2011\5525)CE) são formados, igualmente, por um juiz de cada membro da comunidade, totalizando quinze, divididos em cinco câmaras.<sup>38</sup>

Os quinze juízes são nomeados entre profissionais com independência e competência técnico-jurídica, têm mandato de seis anos, sendo que cada um dos Estados-membros tem direito à nomeação de um juiz. Assim, observa-se que a própria forma de nomeação dos juízes constitui uma manifestação do princípio do juiz natural no direito processual civil comunitário europeu.<sup>39</sup>

Outro órgão importante do direito da comunidade europeia é a Corte Europeia de Direitos Humanos, que foi prevista pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, como forma de monitoramento do cumprimento dos direitos nela previstos.<sup>40</sup> Nesse sentido, indivíduos e Organizações Não Governamentais (ONGs) possuem direito de petição, podendo, portanto, recorrer à corte caso haja violação dos direitos humanos previstos na convenção. Importante frisar que, para recorrer à corte, é necessário cumprir alguns requisitos, dentre os quais a necessidade de ter esgotado, previamente, os recursos internos do país acusado de violação aos direitos humanos.<sup>41</sup>

Embora as decisões da corte tenham, em tese, competência declaratória, caso reconheça que houve violações aos direitos humanos, a corte poderá determinar que o país pague uma compensação pecuniária à vítima. A supervisão da decisão da corte cabe ao comitê de ministros e, caso não haja o cumprimento, o país poderá ser expulso do Conselho da Europa.<sup>42</sup>

## **6. O princípio da não discriminação em razão da nacionalidade no direito comunitário europeu**

A proibição de discriminação em razão da nacionalidade é um princípio que tem papel destacado na esfera comunitária e contribuiu com grande força à realização do mercado interior. Entretanto, tal princípio geral reconhecido no art. 18<sup>43</sup> do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (ex-artigo 12º do Tratado da Comunidade Europeia – TCE) não é utilizado em qualquer situação; para sua aplicação é necessário que ocorra a concreta relação entre a atividade e o âmbito de aplicação do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.<sup>44</sup>

Este é um princípio verdadeiramente fundamental na construção da comunidade: não se pode compreender a unidade europeia sem sua aplicação. Tal princípio contribuiu com grande força para a realização do mercado interior, e o Tribunal de Justiça o garantiu de forma muito generosa em uma infinidade de acórdãos.<sup>45</sup>

Nesse contexto, insere-se o mercado comum, que implica a livre circulação de bens e de diversos fatores de produção: trabalho, capitais e iniciativas empresariais.

A liberdade de circulação desses fatores – aliada ao princípio da não discriminação em razão da nacionalidade no espaço comunitário – dá ensejo a importantes consequências para a integração: os

países mais desenvolvidos impõem um ritmo de crescimento econômico que resulta em um apelo crescente à mão de obra escassa, ensejando um aumento de salários que pode pôr em risco a produção e, consequentemente, a continuidade da expansão econômica. Tal dificuldade comporta duas soluções: o deslocamento de mão de obra, ou seja, a livre circulação de trabalhadores das regiões mais atrasadas em direção às mais desenvolvidas economicamente, com os custos humanos e encargos daí decorrentes; ou, então, o deslocamento das iniciativas e dos correspondentes empreendimentos produtivos para localidades que disponham de recursos humanos em maior abundância.<sup>46</sup>

Após esse ciclo, o trabalhador migrante – se a alternativa escolhida for a primeira – poderá transferir, livremente, para o seu país as economias realizadas, e o empresário e o profissional independente – se a solução adotada for a segunda – poderão repatriar os lucros ou o produto de alienação do seu patrimônio (empresário) ou transferir a remuneração dos serviços que prestou (profissional independente). Tal ciclo resulta no equilíbrio necessário ao progressivo desenvolvimento do espaço comunitário.<sup>47</sup>

Em relação aos trabalhadores assalariados, a liberdade de circulação está consagrada nos arts. 45 a 48 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – TFUE (ex-artigos 39 a 42 do Tratado CE) e comporta a liberdade de deslocamento, de residência e permanência no território de qualquer Estado-membro da Comunidade, assim como a liberdade de acesso aos empregos disponíveis no espaço comunitário, tudo isso em regime de perfeita igualdade de tratamento com os trabalhadores nacionais, devendo-se, contudo, observar as restrições relativas à ordem, à segurança e à saúde públicas.<sup>48</sup>

Uma vez em outro Estado-membro, o trabalhador tem direito a uma estadia com a finalidade de buscar emprego. A situação normal do trabalhador contratado é a de residência, e este direito se credita mediante a emissão de um documento denominado “Cartão de Residência de Nacional de um Estado-membro da CE”, válido para o conjunto do território do Estado de acolhida por cinco anos, sendo renovável automaticamente.<sup>49</sup>

A família do trabalhador também tem direito a este cartão de residência, independentemente de sua nacionalidade, desde que demonstrado o seu parentesco – *o que está a cargo do trabalhador* – e que este possui uma moradia adequada para acolhê-la. Ademais, o ordenamento comunitário reconhece ao trabalhador e à sua família o direito à permanência no Estado de acolhida depois de ter exercido nele um emprego.<sup>50</sup>

Em tema de vantagens sociais, o TJCE, em um importante acórdão Baumbast (413/99), assegurou o direito de residência, para seguir cursos de ensino geral no Estado-membro de acolhida, aos filhos de um trabalhador que perdeu a condição de migrante, como se depreende da ementa do acórdão:

“1. Livre circulação de pessoas – Trabalhadores – Direito de os filhos de um trabalhador terem acesso ao ensino ministrado pelo Estado-membro de acolhimento – Direito de residência a fim de frequentarem cursos de ensino geral – Divórcio dos progenitores, perda da qualidade de trabalhador migrante do único progenitor cidadão da União filhos que não são eles próprios cidadãos da União – Não incidência. (Regulamento 1612/68 do Conselho, artigo 12º).

2. Cidadania da União Europeia – Direito de livre circulação e de livre permanência no território dos Estados-membros – Cidadão da União que já não se beneficia de um direito de residência como trabalhador migrante – Direito de permanência – Aplicação direta do art. 18, n. 1, CE – Limitações e condições – Aplicação no respeito dos princípios gerais do direito comunitário designadamente do princípio da proporcionalidade. (Artigo 18º, n. 1, CE).”<sup>51</sup>

A liberdade de estabelecimento e a livre prestação de serviços são reguladas pelos arts. 49 a 55 do TFUE (ex-artigos 43 a 48 e do Tratado CE). Tais artigos regulam o direito de estabelecimento e dispõem que os nacionais de qualquer Estado-membro, assim como as sociedades, poderão estabelecer-se em outro Estado-membro “nas condições definidas na legislação do país de estabelecimento para os seus próprios nacionais...”, e o art. 57 (ex-artigo 50 do TCE), dispondo a respeito do prestador de serviços, diz que ele “pode, para a execução da prestação, exercer, a título temporário, a sua atividade no Estado onde a prestação é realizada, nas mesmas condições que esse Estado impõe aos seus próprios nacionais”.<sup>52</sup>

João Mota de Campos apresenta o seguinte exemplo, que permite compreender melhor a distinção entre a liberdade de estabelecimento e a livre prestação de serviços:

“(...) um médico, tendo o seu consultório instalado em Portugal, é ocasionalmente solicitado a deslocar-se a uma cidade espanhola fronteiriça para examinar e tratar um outro doente que o chama – o que faz em casa deste ou utilizando esporadicamente o consultório de um colega local. Esse médico exerce a liberdade comunitária de prestação de serviços.

Mas, dada à boa reputação profissional que goza, o mesmo médico passa a ser chamado com alguma frequência por outros pacientes. Conclui, por isso, ser de seu interesse criar condições que lhe

permitam servir, de forma estável, os seus eventuais clientes estrangeiros. Nesta conformidade instala em Espanha o seu próprio consultório ou entende-se como um colega espanhol com vista à utilização em comum, nas condições que ajustarem das instalações deste último, aí passando a exercer de forma regular ou estável a profissão médica e aí sendo procurado por pessoas indeterminadas que recorrem a seus serviços.

Esse médico estabeleceu-se em Espanha, mesmo que tenha mantido seu consultório em Portugal.<sup>53</sup>

Dois são, portanto, os requisitos exigidos para uma pessoa singular gozar da liberdade de prestação de serviços: ser nacional de um Estado-membro e estar estabelecido em um país da Comunidade que não seja o do destinatário da prestação.<sup>54</sup>

O art. 57 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (ex-artigo 50 do Tratado TCE) também prevê que “consideram-se serviços às prestações realizadas normalmente mediante remuneração, na medida em que não sejam reguladas pelas disposições relativas à livre circulação de mercadorias, de capitais e de pessoas”.<sup>55</sup>

Esse mesmo artigo especifica que os serviços compreendem: a) Atividades de natureza industrial; b) Atividades de natureza comercial; c) Atividades artesanais e d) Atividades das profissões liberais.<sup>56</sup>

São também beneficiários da livre circulação os familiares do prestador de serviços. O acórdão Mary Carpenter (60/00), de 11.07.2002, revela que o benefício aos familiares decorre não apenas do princípio da não discriminação em razão da nacionalidade, mas também do respeito ao direito fundamental à vida privada – o que permite que a liberdade de circulação não fique condicionada à eventual nacionalidade terceira do cônjuge. A esse propósito, a ementa do acórdão:

“1. Livre prestação de serviços – Disposições do Tratado – Inaplicabilidade numa situação puramente interna de um Estado-Membro (art. 49º CE).

(...)

3. Livre prestação de serviços – Restrições justificadas por razões de interesse geral – Admissibilidade sujeita ao respeito dos direitos fundamentais – Observância garantida pelo juiz comunitário – Tomada em consideração da Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Direito ao respeito da vida familiar – Decisão de expulsão de uma pessoa de um país onde vivem os seus familiares chegados (art. 49º CE; Convenção Europeia dos Direitos do Homem, art. 8º).

4. Livre prestação de serviços – Restrições – Nacional de um Estado-Membro estabelecido neste Estado e que presta serviços noutras Estados-Membros – Recusa de permanência do cônjuge, nacional de um país terceiro – Medida que constitui uma ingerência no direito ao respeito da vida familiar garantido pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Inadmissibilidade – Critéria (art. 49º CE; Convenção Europeia dos Direitos do Homem, art. 8º).<sup>57</sup>

## 7. Da importância do acesso à justiça para asseguração dos direitos humanos

A convenção Europeia de Direitos Humanos prevê um significativo rol de direitos que devem ser assegurados a todos, a esse respeito asseveramos que o acesso à justiça é requisito primordial para a consecução de tais direitos.

Extraída do “Manual de legislação europeia sobre o acesso à justiça”, disponibilizado no site da Corte Europeia de Direitos Humanos, destacamos a seguinte frase: “O acesso à justiça não é apenas um direito em si mesmo, mas também um instrumento que permite a aquisição de capacidades e competências fulcrais para tornar os demais direitos uma realidade.”<sup>58</sup>

O direito ao acesso à justiça é composto por uma série de prerrogativas processuais, tais como o direito a um processo equitativo nos termos do artigo 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos e do artigo 47º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o direito a um recurso efetivo nos termos do artigo 13º da CEDH e do artigo 47º da Carta, além do direito a uma audição pública e equitativa perante um tribunal independente e imparcial e outras instâncias; apoio judiciário, direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.<sup>59</sup>

As previsões do direito europeu em relação ao acesso à justiça como forma de garantia do atendimento aos direitos humanos<sup>60</sup> encontram-se nos artigos 6º e 13º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e no artigo 47º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, que garante o direito a um processo equitativo e a um recurso efetivo, conforme interpretados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) e pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), respectivamente.

Em âmbito internacional, estes direitos também estão, expressamente, previstos. A esse respeito, podemos citar a título de exemplificação, o artigo 2º, 3, e o artigo 14º, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) da Organização das Nações Unidas (ONU) e os artigos 8º e 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) da Organização das Nações Unidas.

A seguir iremos tratar do estudo de um caso, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos em outubro deste ano de 2020, no qual foi constatada a violação do direito ao acesso à justiça e, consequentemente, do princípio do juiz natural.

## 8. Estudo do caso Muhammad and Muhammad v. Romania

"Art. 1 P7 • Procedural safeguards relating to expulsion of aliens • Expulsion on national security grounds decided by court on the basis of classified information not disclosed to applicants, without sufficient counterbalancing safeguards • Right to be informed of the relevant factual elements underlying the expulsion decision • Right of access to the content of the documents and the information relied upon by the competent national authority • Requirement that limitations on these rights are duly justified by competent independent authority and sufficiently compensated for by counterbalancing factors, including procedural safeguards • Strict scrutiny of counterbalancing factors, in absence of stringent domestic examination of the need for significant limitation of the applicants' rights • Inadequate information disclosed to applicants on grounds for expulsion, conduct of proceedings and their rights • Ineffective defence by lawyers without access to case file information • Involvement of highest judicial authority a significant safeguard, but insufficient in absence of information on nature and degree of scrutiny applied."<sup>61</sup>

O caso em questão versa sobre recurso interposto por dois paquistaneses, que possuíam visto de estudante para permanência na Romênia – *para fins de realização de cursos de doutorado* – e foram expulsos do país sob alegação de representarem risco à segurança nacional. Segundo as informações constantes no caso, as partes não foram informadas a respeito dos direitos de que dispunham nem tiveram acesso aos documentos do caso e às justificativas pelas quais estavam sendo acusados de representarem risco ao país, fatos que dificultaram sua defesa, havendo violação direta ao direito ao acesso à justiça previsto na Convenção Europeia sobre os Direitos Humanos.

A falta de informações referentes à acusação sofrida resultou em cerceamento de defesa, violando os artigos 6º da European Convention of Human Rights e 47 da European Charter of Human Rights e constituiu forte indício de que tenha havido discriminação em razão da etnia das partes, o que, por sua vez, viola o direito de não discriminação previsto nos artigos 14 da ECHR e 1º do Protocol 12 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms.

A Corte Europeia de Direitos Humanos considerou que houve violação do direito ao acesso à justiça e condenou o Estado da Romênia ao pagamento de 11.365 euros a cada uma das partes. Tal decisão foi fundamentada no artigo 1º do Protocolo n. 7 sobre a Convenção Europeia de Direitos Humanos, *in verbis*:

"Protocolo n. 7 – Artigo 1º – Garantias processuais em caso de expulsão de estrangeiros 1. Um estrangeiro que resida legalmente no território de um Estado não pode ser expulso, a não ser em cumprimento de uma decisão tomada em conformidade com a lei, e deve ter a possibilidade de: a) Fazer valer as razões que militam contra a sua expulsão; b) Fazer examinar o seu caso; e c) Fazer – se representar, para esse fim, perante a autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas designadas por essa autoridade. 2. Um estrangeiro pode ser expulso antes do exercício dos direitos enumerados no nº 1, alíneas a), b) e c), deste artigo, quando essa expulsão seja necessária no interesse da ordem pública ou se funde em razões de segurança nacional."

O ordenamento jurídico romeno possui previsão de que, em caso de segurança nacional, o país não tem a obrigação de fornecer detalhes sobre o caso aos acusados, mas, de qualquer forma, tal dispositivo não pode ser invocado arbitrariamente. No caso em questão, a corte reconheceu a legitimidade da legislação romena, mas sustentou não estar comprovada a necessidade de invocar tal legislação para limitar os direitos processuais dos acusados. A corte solicitou que o governo da Romênia se pronunciasse a respeito das provas de que os impetrantes pretendiam envolver-se com atividades que colocassem em risco a segurança nacional, mas o país nunca se pronunciou sobre isso. Concluiu-se, assim, que as partes foram julgadas com provas cuja existência não foi comprovada, visto que o país sequer informou se haviam sido analisadas pelo tribunal local.

Ainda, os acusados foram notificados com pouca antecedência e superficialmente a respeito das acusações, além de não terem sido informados a respeito de seus direitos, como pode ser observado no trecho retirado do acórdão:

"No specific accusations against the applicants were stated. It is true that an interpreter assisted the applicants in translating the public prosecutor's application. However, in the Court's opinion, a mere enumeration of the numbers of legal provisions cannot suffice, not even *aminima*, to constitute adequate information about the accusations [...] The Court would conclude that in the course of the proceedings before the Court of Appeal no information as to the factual reasons for the expulsion was provided to the applicants."

Diante do exposto, constata-se que ocorreu violação não apenas do direito ao contraditório e à ampla defesa, mas também do próprio princípio do juiz natural pois tratou-se de um julgamento de exceção

na medida em que não houve observância das garantias mínimas processuais e foram constatados fortes indícios de que tenha havido discriminação étnico-racial.

## 9. Conclusões

O princípio do juiz natural, enquanto garantia constitucional que informa o processo civil, hodiernamente, deixou de estar atrelado apenas e tão somente à proibição de tribunais de exceção passando a estabelecer parâmetros bem claros de identificação das regras tanto de competência quanto de acesso à justiça, objetivando, é claro, a proteção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Tal alteração, sem dúvida, criou condições jurídicas para convivência pacífica dos povos em decorrência da unificação dos mercados nacionais europeus, e a criação e efetividade do direito comunitário europeu.

Como consequência dos intensos fluxos migratórios recebidos pela Europa nos últimos anos, surgiram conflitos e dúvidas a respeito do tratamento que deve ser fornecido aos recém-chegados. Assim, princípios que orientem a identificação de regras de competência a serem aplicadas bem como defendam os direitos processuais dos litigantes constituem importantes “ferramentas” para a concretização dos direitos fundamentais.

Assim sendo, o princípio do juiz natural fornece os parâmetros necessários para que o processo de integração europeu continue a efetivar-se de forma harmoniosa e pacífica, criando, através do equitativo acesso à justiça, condições para que o direito comunitário europeu rechace, de forma veemente, qualquer tipo de discriminação em razão da nacionalidade.

Ressaltamos que o presente artigo não teve a intenção de analisar questões relativas à culpabilidade das partes. O presente estudo objetivou verificar quais os procedimentos que haviam sido utilizados no presente caso, se houve discriminação por motivos de nacionalidade e se as partes haviam recebido o mesmo tratamento que o tribunal teria fornecido a habitantes nativos do local. Com base na decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos e na consequente condenação do Estado da Romênia ao pagamento de indenização às partes, conclui-se que houve violação aos direitos humanos, respectivamente ao direito ao julgamento justo (art. 6º e art. 34 Convenção Europeia de Direitos Humanos e Art. 47 da Carta Europeia de Direitos Humanos) e à não discriminação (art. 14º Convenção Europeia de Direitos Humanos e art. 1º Protocolo nº 12). Assim, resta confirmada a importância do tema aqui abordado, especialmente em uma era na qual há um grande fluxo migratório, especialmente no continente europeu.

## 10. Referências bibliográficas

ABREU, Nylson Paim de. Princípio do juiz natural. *Revista da AJURIS* – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, n. 98, ano 22, jun. 2005.

AGÊNCIA dos Direitos Fundamentais da União Europeia e Conselho da Europa. *Manual de legislação europeia sobre o acesso à justiça*. Luxemburgo: Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2016. 242 p. Disponível em: [\[https://echr.coe.int/Documents/Handbook\\_access\\_justice\\_POR.pdf\]](https://echr.coe.int/Documents/Handbook_access_justice_POR.pdf). Acesso em: 19.10.2020.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Grand Chamber. *Case of Muhammad and Muhammad V. Romania – Application nº. 80982/12*.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O princípio do juiz natural e sua dupla garantia. In: *O processo em sua unidade – II*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

HANNA, Munira. O processo de integração europeu e a marca comunitária. *Revista da AJURIS* – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, ano XXXIII, n. 104, dez. 2006.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro (Coord.). *Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005. (Lieber Amicorum Cançado Trindade).

MELLO, Christiane Bernardes de Carvalho. Análise da discriminação inversa frente ao princípio da proibição de discriminação em razão da nacionalidade no direito comunitário europeu. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n. 57, ano 14, out.-dez. 2007.

MONIZ, Carlos Botelho. ALVIM, Mariana de Souza. Apontamentos sobre o sistema judicial de Comunidade Europeia. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n. 34, ano 9, jan.-mar. 2001.

NERY JUNIOR, Nelson. O Juiz natural no direito processual comunitário europeu. *Revista de Processo*, n. 101, ano 26, jan.-mar. 2001.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e Justiça Internacional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 346.

SILVA, Carlos Augusto. O princípio do juiz natural. *Revista da AJURIS* – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, ano XXX, n. 89, mar. 2003.

1 .JUNIOR, Nelson Nery. O juiz natural no direito processual civil comunitário europeu. *Revista de Processo*, n. 101, ano 26, jan.-mar. 2001. p. 102.

2 .SILVA, Carlos Augusto. O princípio do juiz natural. *Revista da AJURIS* – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, ano XXX, n. 89, mar. 2003. p. 13.

3 .ABREU, Nylson Paim de. Princípio do juiz natural. *Revista da AJURIS* – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, n. 98, ano 22, jun. 2005. p. 238.

4 .SILVA, Carlos Augusto. Op. cit., p. 13.

5 .SILVA, Carlos Augusto. Op. cit., p. 13.

6 .NERY JUNIOR, Nelson. Op. cit., p. 103.

7 .NERY JUNIOR, Nelson. Op. cit., p. 104.

8 .NERY JUNIOR, Nelson. Op. cit., p. 104.

9 .NERY JUNIOR, Nelson. Op. cit., p. 104.

10 .Trecho extraído de decisão do Conselho Superior da Magistratura de Portugal, a respeito da Redistribuição de processos atrasados (2017.01.19).

11 .BRASIL. STF, Ext 524, Requerente: Governo do Paraguai, Extraditando: Gustavo Adolfo Stroessner Mora, rel. Min. Celso de Mello, Brasília, DF, 31.10.1990, *DJ* 08.03.1991.

12 .No vernáculo: “Não podem ser distanciados de seus juízes naturais”.

13 .No vernáculo: “Como resultado, não podem ser criadas comissões e tribunais extraordinários com qualquer capacidade e sob qualquer nome que seja”.

14 .SILVA, Carlos Augusto. Op. cit., p. 10.

15 .NERY JUNIOR, Nelson. Op. cit., p. 111.

16 .GRINOVER, Ada Pellegrini. *O princípio do juiz natural e a sua dupla garantia*. In: *O Processo em sua Unidade – II*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 4.

17 .NERY JUNIOR, Nelson. Op. cit., p. 102-103.

18 .SILVA, Carlos Augusto. Op. cit., p. 11.

19 .SILVA, Carlos Augusto. Op. cit., p. 14-15.

20 .ABREU, Nylson Paim de. Op. cit., p. 245-246.

21 .HANNA, Munira. O Processo de Integração Europeu e a Marca Comunitária. *Revista da AJURIS* – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, n. 104, ano XXXIII, dez. 2006, p. 191.

22 .HANNA, Munira. Op. cit., p. 191.

23 .HANNA, Munira. Op. cit., p. 193.

24 .HANNA, Munira. Op. cit., p. 194.

25 .NERY JUNIOR, Nelson. Op. cit., p. 126.

26 .NERY JUNIOR, Nelson. Op. cit., p. 127. (sic)

27 .NERY JUNIOR, Nelson. Op. cit., p. 127.

28 .NERY JUNIOR, Nelson. Op. cit., p. 127.

29 .MONIZ, Carlos Botelho. ALVIM, Mariana de Souza. Apontamentos sobre o Sistema Judicial de Comunidade Europeia. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n. 34, ano 9, jan.-mar. 2001. p. 259.

30 .MONIZ, Carlos Botelho. ALVIM, Mariana de Souza. Op. cit., p. 261.

31 .MONIZ, Carlos Botelho. ALVIM, Mariana de Souza. Op. cit., p. 264.

32 .LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro (Coord.). *Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005. (Lieber Amicorum Cançado Trindade). p. 281.

33 .MONIZ, Carlos Botelho. ALVIM, Mariana de Souza. Op. cit., p. 263.

34 .MONIZ, Carlos Botelho. ALVIM, Mariana de Souza. Op. cit., p. 262.

35 .MONIZ, Carlos Botelho. ALVIM, Mariana de Souza. Op. cit., p. 263.

36 .MONIZ, Carlos Botelho. ALVIM, Mariana de Souza. Op. cit., p. 264.

37 .MONIZ, Carlos Botelho. ALVIM, Mariana de Souza. Op. cit., p. 267.

38 .NERY JUNIOR, Nelson. Op. cit., p. 128.

39 .NERY JUNIOR, Nelson. Op. cit., p. 130.

40 .PIOVESAN, Flávia. *DIREITOS HUMANOS e Justiça Internacional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 346 p. 111.

41 .PIOVESAN, Flávia. *DIREITOS HUMANOS e Justiça Internacional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 346 p. 117.

42 .PIOVESAN, Flávia. *DIREITOS HUMANOS e Justiça Internacional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 346 p. 123.

43 .Art. 18 TFUE – No âmbito de aplicação do presente Tratado, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade.

44 .MELLO, Christiane Bernardes de Carvalho. Análise da discriminação inversa frente ao princípio da proibição de discriminação em razão da nacionalidade no Direito Comunitário Europeu. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n. 57, ano 14, out.-dez. 2007. p. 334.

45 .MELLO, Christiane Bernardes de Carvalho. Op. cit., p. 334.

46 .MELLO, Christiane Bernardes de Carvalho. Op. cit., p. 335.

47 .MELLO, Christiane Bernardes de Carvalho. Op. cit., p. 335.

48 .MELLO, Christiane Bernardes de Carvalho. Op. cit., p. 335.

49 .MELLO, Christiane Bernardes de Carvalho. Op. cit., p. 337.

50 .MELLO, Christiane Bernardes de Carvalho. Op. cit., p. 337.

51 .MELLO, Christiane Bernardes de Carvalho. Op. cit., p. 340.

52 .MELLO, Christiane Bernardes de Carvalho. Op. cit., p. 343.

53 .MELLO, Christiane Bernardes de Carvalho. Op. cit., p. 344.

54 .MELLO, Christiane Bernardes de Carvalho. Op. cit., p. 348.

55 .MELLO, Christiane Bernardes de Carvalho. Op. cit., p. 349.

56 .MELLO, Christiane Bernardes de Carvalho. Op. cit., p. 349.

57 .MELLO, Christiane Bernardes de Carvalho. Op. cit., p. 350-351.

58 .Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e Conselho da Europa. *Manual de legislação europeia sobre o acesso à justiça*. Luxemburgo: Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2016. 242 p. Disponível em: [\[https://echr.coe.int/Documents/Handbook\\_access\\_justice\\_POR.pdf\]](https://echr.coe.int/Documents/Handbook_access_justice_POR.pdf). Acesso em: 19.10.2020. p. 30.

59 .Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e Conselho da Europa. *Manual de legislação europeia sobre o acesso à justiça*. Luxemburgo: Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2016. 242 p. Disponível em: [\[https://echr.coe.int/Documents/Handbook\\_access\\_justice\\_POR.pdf\]](https://echr.coe.int/Documents/Handbook_access_justice_POR.pdf). Acesso em: 19.10.2020. p. 14.

60 .Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e Conselho da Europa. *Manual de legislação europeia sobre o acesso à justiça*. Luxemburgo: Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2016. 242 p. Disponível em: [\[https://echr.coe.int/Documents/Handbook\\_access\\_justice\\_POR.pdf\]](https://echr.coe.int/Documents/Handbook_access_justice_POR.pdf). Acesso em: 19.10.2020. p. 35.

61 .EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Grand Chamber. Case Of Muhammad and Muhammad V. Romania Application n. 80982/12. Strasbourg, 15.10.2020.